

A. I. Nº - 279547.1210/03-1
AUTUADO - FAZENDINHA SÃO FELIPE PROD. AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - I F M T - DAT/SUL
INTERNET - 13.05.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Mercadoria procedente de outro Estado. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2003, refere-se a exigência de R\$1.057,88 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que realmente se encontrava com a inscrição cancelada, mas na data de lavratura do Auto de Infração já tinha dado entrada do processo de reinclusão na repartição fiscal, e na mesma data, já estava com sua situação regularizada. Disse que reconhece a falta de antecipação do imposto no que se refere à NF 77.777, referente à compra de lâmpadas elétricas com o pagamento da MVA de 40%, mas não reconhece a antecipação das mercadorias relacionadas nas demais NFs de números 77.776 e 77.778. Pede também a redução da multa. Por fim solicitou que o Auto de Infração seja julgado levando em conta os dados apresentados.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção o Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que houve intimação para cancelamento em 28/07/2003 e efetivado o cancelamento em 13/09/2003, conforme editais de números 18/2003 e 21/2003. Ressaltou que as notas fiscais às fls. 08 a 10 dos autos indicam que a aquisição das mercadorias ocorreu em 10/12/2003, quando o autuado encontrava-se em situação cadastral irregular, e por isso, estava impedido de praticar atos de comércio. Destacou ainda que a fiscalização foi iniciada em 14/12/2003, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, quando a situação da empresa permanecia irregular.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado do São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas fiscais de números 7776, 7777 e 7778, fls. 08 a 10 dos autos, e se

destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências, conforme extrato INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE (INC), fl. 10, constando que o cancelamento ocorreu em 18/09/2003 pelo motivo descrito no art. 171, inciso VIII, do RICMS/97.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar que não é acatada alegação do autuado de que requereu a reinclusão de sua inscrição estadual antes da data de lavratura do Auto de Infração, haja vista que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias (art. 26 do RPAF/99), e o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a quaisquer atos anteriores, ressaltando-se que o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 03 dos autos, sendo que, a multa aplicada deve ser alterada para 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.1210/03-1, lavrado contra **FAZENDINHA SÃO FELIPE PROD. AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.057,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR